



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

#### PROJETO DE LEI Nº 6.821, DE 2006. (Apensado: Projeto de Lei nº 7.062, de 2006)

Autoriza o Poder Executivo a criar a Escola Técnica do Petróleo de Itaboraí, no Estado do Rio de Janeiro.

**Autor:** Deputado ALEXANDRE SANTOS  
**Relatora:** Deputada ANDREIA ZITO

#### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.821, de 2006, de autoria do Excelentíssimo Deputado ALEXANDRE SANTOS, autoriza o Poder Executivo Federal a criar a Escola Técnica Federal no Município de Itaboraí, no Estado do Rio de Janeiro. Foi apensado a este o Projeto de Lei nº 7.062, de 2006, do Excelentíssimo Deputado LEONARDO PICCIANI, em virtude de tratar de matéria de idêntico teor.

Em sua justificação, o autor do Projeto de Lei nº 6.821, de 2006, argumenta que a atividade petrolífera, especialmente a extração de petróleo e gás natural, tem importante significado na economia do Estado do Rio de Janeiro

De acordo com o autor, o Município da Itaboraí é um importante núcleo urbano da Região. Localizado a apenas 45 km da cidade do Rio de Janeiro, tendo limites municipais com São Gonçalo, Maricá, Cachoeira de Macacu e Tanguá. Com a implantação da nova refinaria de petróleo em Itaboraí, conforme previsto, o Município ganhará notória participação na produção nacional de petróleo. A refinaria terá localização privilegiada na região e será responsável por inúmeros investimentos e, consequentemente, um grande crescimento, o que acarretará enorme demanda por profissionais devidamente capacitados para atender ao mercado.

Justifica ainda o Parlamentar, que é de fundamental importância que o Município de Itaboraí possa ter uma Escola Técnica Federal do Petróleo, a fim de

129B0F4448



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

oferecer ensino adequado, integral, de formação e capacitação dos trabalhadores, devendo ser compreendida como uma política pública estratégica.

Terminado o prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

É o Relatório.

## II VOTO DA RELATORA

A matéria sob exame coaduna-se com o disposto no art. 32, inciso XVIII, alínea “p”, do Regimento Interno desta Casa, cabendo, portanto, a esta Comissão Permanente a análise do presente Projeto de Lei, que julgo serem robustos os argumentos utilizados para a sua justificação, assim sendo, assiste razão ao ilustre Deputado Alexandre Santos, quando propõe a criação, pelo Poder Executivo, da Escola Técnica do Petróleo de Itaboraí, no Estado do Rio de Janeiro, eis que comprovada a relevância socioeconómica da iniciativa, em virtude da previsão de instalação de uma refinaria no mesmo Município.

Os membros desta Comissão tem se manifestado favoravelmente em todos os projetos de leis que visam autorizar a criação de escolas e universidades federais pelo Poder Executivo Federal, entretanto, quero enfatizar que neste caso, em especial, o Deputado Alexandre Santos apresentou também o Projeto de Lei nº 6.889, de 2006, autorizando a criação da Escola Técnica do Petróleo de Cachoeiras de Macacu, no Estado do Rio de Janeiro. Esclarecemos que esse Município faz fronteira com o Município de Itaboraí, o que poderá representar mais um obstáculo à instalação de uma das duas instituições de ensino.

Quanto à constitucionalidade, entendemos oportuno alertar que muitas iniciativas parlamentares semelhantes foram obstadas sob a alegação de vício de iniciativa, por se tratar de matéria submetida à iniciativa privativa do Presidente da República, inclusive quando usada a forma autorizativa, consoante entendimento consubstanciado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, na Súmula de Jurisprudência nº 01, de 1994.

Entretanto, considerando já haver precedente no sentido da aprovação de projeto de idêntico teor pelo Poder Legislativo, sancionado pelo Presidente da República, consoante edição da Lei nº 10.611, de 23 de dezembro de 2002, que autorizou o Poder Executivo a criar a Universidade Federal Rural da Amazônia, e que cabe fundamentalmente a esta Comissão opinar quanto ao mérito da matéria,



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

julgamos conveniente não adentrarmos na análise desse questionamento, a ser feita oportunamente pela Comissão competente.

Portanto, voto favorável, no mérito, ao Projeto de Lei nº 6.821, de 2006, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado ALEXANDRE SANTOS, uma vez que a matéria em exame coaduna-se com o disposto no art. 32, inciso XVIII, alínea *p*, do Regimento Interno desta Casa, e pela prejudicialidade do Projeto de Lei nº 7.062, de 2006, do Excelentíssimo Deputado LEONARDO PICCIANI, por tratar os dois projetos de lei de assunto de idêntico teor.

Sala da Comissão,      de      de 2007

Deputada Andreia Zito  
Relatora

129B0F4448 | 